



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CGM/COPI/CMAI - Comissão Municipal de Acesso à Informação

Rua Líbero Badaró 293, 19º - CGM - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900
Telefone: 3334-7422

Ata de Reunião

ATA DA 45ª REUNIÃO

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – CMAI

Aos vinte dias de dezembro de dois mil e dezoito, as quatorze horas e quarenta e nove minutos, na sala de reuniões I, no décimo andar do Edifício Matarazzo, realizou-se, ordinariamente, a quadragésima quinta reunião da CMAI, com a presença dos(as) Ilmos.(as) Senhores(as): Gustavo Ungaro – Controlador Geral da CGM e Presidente da CMAI; Marco Antonio Sabino de Souza – Secretário Especial da SECOM; George Hermann Rodolfo Tornin – Secretário Adjunto da SGM; Luis Felipe Vidal Arellano – Secretário Adjunto da SF; Malde Maria Vilas Boas – Secretária Adjunta da SMG; Marlane Reis – Assessora Especial do Gabinete do Prefeito; Ana Carolina Candido Cangassú – Assessora do Gabinete do Prefeito; Adriana de Resende S Paiva - Assessora da SMJ; Gabriel Bizarria Cintra - Assistente de Gestão de Políticas Públicas da COPI-CGM; Elissandra Patrícia Melo – Assessora Especial da COPI-CGM; e Helidiana Simões de Araujo – Assessora Técnica II da COPI-CGM e Secretária Executiva da CMAI. Apesar de ausente o representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e da Secretaria Municipal de Justiça estar representada pela assessora, restou atingido o quórum mínimo de cinco integrantes, nos termos do parágrafo único do artigo 54, do Decreto Municipal nº 53.623/2012. **I. Apresentação da Pauta.** O Presidente da CMAI abriu a 45ª reunião da CMAI e apresentando a pauta. O representante da SECOM solicitou adiantamento do julgamento do pedido de sua relatoria, o que foi acatado pelo Presidente e demais membros da CMAI. Assim passou-se ao julgamento dos pedidos na ordem que se seguiu: **II. Análise e Deliberação do recurso de 3ª Instância, pedido de acesso à informação sob nº 34669, direcionado à Secretaria do Governo Municipal (SGM) – Relatoria da Secretaria Especial de Comunicação.** O relator apresentou breve histórico do pedido que trata de solicitação de informações sobre o encontro do Prefeito Bruno Covas com o Sr. Sheldon Adelson. O interessado requereu: 1) cópia de todos os documentos usados para agendamento da reunião; 2) nome dos participantes; 3) teor e ata da reunião; 4) todo e qualquer documento apresentado pelas partes ou qualquer outro representante; 5) de quem partiu o contato inicial e como a reunião foi marcada; 6) todos os documentos que confirmem as informações. O pedido foi proposto inicialmente à Secretaria Municipal de Gestão (SG) que solicitou encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal (SGM) pela competência, sendo deferido pela Divisão de Transparência Passiva. A SGM solicitou encaminhamento do pedido à Secretaria Municipal da Fazenda (SF), o qual foi indeferido pela Divisão de Transparência Passiva. A SGM indeferiu o pedido no fluxo inicial solicitando que o requerente realize seu questionamento diretamente a São Paulo Negócios (SP Negócios) fornecendo todos os contatos do órgão. O requerente interpôs recurso em 1ª Instância, alegou que os canais indicados pelo órgão não fazem parte do SIC, não havendo previsão

legal. O órgão não apresentou resposta, ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) indeferiu o recurso, vez que o solicitante foi orientado sobre a forma de consulta e obtenção da informação desejada, conforme artigo 18, § 2º, inciso IV, do Decreto 53.623/2012. Por fim, a CGM ressaltou que o requerente registrou e-SIC nº 34.667 com idêntico teor. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância reiterando parcialmente o pedido inicial no que tange os itens: 2) nome dos participantes; 3) teor e ata da reunião; 5) de quem partiu o contato inicial e como a reunião foi marcada. A demanda foi submetida à CMAI. O relator, representante da SG, alegou que os esclarecimentos foram prestados ao requerente no momento em que houve indicação do ente detentor da informação solicitada. Após análise dos casos, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, conforme inciso I, do artigo 5º, do Decreto 53623/2012 (art. 5º - O acesso à informação previsto neste decreto compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida à informação almejada). Sem prejuízo do julgado o Presidente da CMAI determinou o envio de ofício ao Presidente da SP Negócios para imediata implementação do SIC. **III. Análise e Deliberação dos 2 (dois) recursos em 3ª Instância após realização de diligências. III.1. Pedido de Acesso à Informação sob nº 33309, direcionado a São Paulo Transportes S/A (SPTrans) - Relatoria: Controladoria Geral do Município.** O relator apresentou breve histórico do pedido que solicita o envio digital de todo Expediente Interno nº 2018/3249, 133 folhas, contendo inteiro teor do relatório da Comissão de Sindicância CP cód. 031/18. O órgão indeferiu o pedido, citando dispositivo legal revogado. Esclareceu que já houve atendimento do pedido através do e-SIC 32.887 de igual teor. O requerente interpôs recurso em 1ª Instância reiterando o pedido inicial. O órgão indeferiu o recurso alegando que o e-SIC destina-se exclusivamente à abertura de dados. Informou que os documentos foram disponibilizados, exceto as convocações e os termos de declarações das testemunhas, por tratar de informações sigilosas. Foi interposto recurso em 2ª Instância pelo requerente que reiterou o pedido inicial e afirmou que o órgão vem omitindo informações, vez que, os documentos solicitados são entregues de forma parcial e não houve a disponibilização das páginas 54 a 62; 64 a 87; 89 a 103 e; 110 a 119. Instada a emitir parecer a Controladoria Geral do Município (CGM) indeferiu o recurso, por entender que a empresa forneceu, de forma presencial, os documentos solicitados. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância reiterando o solicitado nas instâncias recursais anteriores. A demanda foi submetida à CMAI na 43ª reunião, onde os membros, por unanimidade, sobrestaram o feito e solicitaram parecer à Secretaria Executiva da CMAI, com o objetivo de avaliar se houve omissão pela SPTrans dos documentos solicitados. O recurso retornou à pauta para julgamento nesta reunião. O relator, Presidente da CMAI, expôs que a Secretária Executiva verificou que os documentos passíveis de disponibilização, via sistema e-SIC, foram entregues de forma escalonada, restando atendida a solicitação. Ressaltou que os documentos referentes às convocações e termos de declarações de testemunha são protegidos pelo sigilo, assim, o requerente deverá solicitar vistas diretamente ao Presidente da Comissão Processante, nos termos do artigo 105, do Decreto 43.233/2003, vez que a sindicância está em andamento. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso em 3ª Instância, vez que as informações foram prestadas pelo órgão. **III.2. Pedido de Acesso à Informação sob nº 32576, direcionado a São Paulo Transportes S/A (SPTrans) - Relatoria: Secretaria Especial de Comunicação.** O relator apresentou breve histórico do pedido de acesso à informação que solicita: (i) currículo e qualificação técnica do Gerente de Mobilidade Especial da SPTRANS; (ii) desde quando é empregado da SPTRANS; e (iii) desde quando é Gerente de Mobilidade Especial da SPTRANS. O órgão atendeu ao pedido informando que o currículo é documento pessoal, sendo assim, a Administração Pública está desobrigada de divulgá-lo, conforme artigo 31 da Lei de Acesso à Informação. Quanto aos demais pedidos, o órgão informou que estão disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura de São Paulo. Foi interposto recurso

de 1ª Instância reiterando o pedido inicial. O órgão indeferiu o pedido reafirmando a resposta apresentada no fluxo inicial. Acrescentou que os dados sobre a admissão do Gerente de Mobilidade Especial da SPTrans estão no Portal da Transparência fornecendo link (<http://dados.prefeitura.sp.gov.br/dataset/folha-de-pagamento-sptrans/resource/a711a15c-d2a5-439f-897c-d34dd9d6ffdb>). Foi interposto recurso de 2ª instância reiterando os pedidos iniciais. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) deferiu parcialmente o recurso para o fornecimento das informações solicitadas nos itens II e III. Em relação à disponibilização do currículo (item I), pontuou não ser documento obrigatório para ingresso aos cargos das empresas da administração direta e/ou indireta e que a divulgação de informações pessoais de terceiros em custódia da administração pública somente pode ser efetivada mediante a autorização e consentimento expresso da pessoa. Em atendimento, o órgão informou que o Gerente de Mobilidade Especial da SPTRANS foi admitido ao quadro funcional da empresa SPTrans em 28 de junho de 1988, tendo sido, por sua vez, nomeado para o cargo de Gerente de Mobilidade Especial em 17 de março de 2017. Quanto à disponibilização do currículo afirmou tratar de informação pessoal, conforme artigo 62, inciso II, do Decreto Municipal nº 53623/2012. A demanda foi submetida à CMAI na 42ª reunião, onde os membros, por unanimidade, sobrestaram o feito solicitando à Secretaria Executiva que oficiasse o órgão para verificação quanto à exigência de qualificação técnica para o cargo de Gerente de Mobilidade Especial, e, em caso positivo deverá o órgão apresentar os documentos referentes à qualificação exigida. Em atendimento o órgão informou, no processo SEI nº 6067.2018/0017608-4, que não há especificação técnica para o cargo de Gerente na SPTrans, incluindo o cargo de Gerente de Mobilidade Especial. Por fim, órgão destacou que o atual Gerente de Mobilidade Especial possui aproximadamente 20 anos de experiência na área, sendo um dos profissionais pioneiros na implementação do projeto “Atende”. O recurso retornou à pauta para julgamento nesta reunião. O relator, representante da SECOM, ressaltou a ausência de requisito de qualificação técnica para a ocupação do cargo. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso em 3ª Instância, vez que o Cargo de Gerente de Mobilidade Especial não exige qualificação técnica, ademais o órgão forneceu link de acesso aos dados sobre a admissão do Gerente de Mobilidade Especial. **IV. Análise e Deliberação dos novos recursos de 3ª Instância. IV.1. Pedido de acesso à informação sob nº 34101, direcionado à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) – Relatoria da Secretaria Municipal da Fazenda.** O relator apresentou breve histórico do pedido de acesso à informação que solicita esclarecimentos sobre a interrupção dos trabalhos de fechamento do galpão da PMSP, situado sob o Viaduto Eng. Orlando Murgel e ocupado pelas empresas Monte Azul e Corpotec, questionando: a) o que se deve a suspensão do processo de fechamento total do citado galpão? b) dado que parte da poluição sonora (sinal de ré dos caminhões) ocorrem fora do galpão, além do fechamento total da parede do galpão, quais outras ações estão sendo adotadas para resolver o problema de poluição sonora fora do galpão? c) esta Secretaria, dado que o citado local pertence à PMSP, iniciou alguma conversa com a empresa Monte Azul e a empresa Corpotec para cessarem a poluição sonora e assim cumprirem a Lei? O órgão prorrogou o prazo de atendimento inicial, mas não apresentou resposta no prazo legal, ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer a Controladoria Geral do Município (CGM) solicitou que o órgão atendesse ao pedido inicial. O órgão informou que a obra para fechamento do galpão não foi paralisada e que está sendo construída uma estrutura de reforço (viga) possibilitando assim o completo fechamento do local. Quanto à poluição sonora informou que as empresas já foram notificadas sobre o limite de decibéis do local, ademais o sinal sonoro de ré dos caminhões é item de segurança e não pode ser removido. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegado que o sinal de ré dos caminhões está acima do limite legal. Em relação ao fechamento do galpão, informou que este só está ocorrendo em um dos lados, reiterando a solicitação inicial. A demanda foi submetida à CMAI. O relator, representante da SF,

observou que, segundo o órgão, não há qualquer paralização na obra de fechamento. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso em 3ª Instância, vez que o órgão informou que a) a obra de fechamento está em execução; b) o sinal de ré dos caminhões é item de segurança e não pode ser removido. Quanto à parte do recurso que trata de reclamação/denúncia do sinal de ré emitido pelos caminhões, esta Comissão informa que deve ser registrada em canal específico: <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos>.

IV.2. Pedido de acesso à informação sob nº 34104, direcionado à Autarquia Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB) – Relatoria da Secretaria Municipal de Gestão. O relator apresentou breve histórico do pedido de acesso à informação sobre o Ecoponto Barra Funda, situado sob o Viaduto Engenheiro Orlando Murgel, o requerente questiona: a) quais ações tomadas para resolver o problema de descumprimento a Lei do Silêncio no local?; b) quais ações/estudos realizados para prevenir danos à saúde dos moradores vizinhos do citado Ecoponto? O órgão prorrogou o prazo de atendimento inicial, mas não apresentou resposta no prazo legal, ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer a Controladoria Geral do Município (CGM) solicitou que o órgão atendesse ao pedido inicial. O órgão informou que o Ecoponto Barra Funda, localizado na Rua Sólon, implantado em junho de 2011, foi criado com base na Resolução CONAMA nº 307/2002, e conseqüentemente na Lei Municipal 13.885/2004. Ressaltou ainda que a operação de coleta dos resíduos ocorre dentro do horário de operação do Ecoponto, conforme estabelecido no contrato, qual seja, de segunda a sábado, das 06:00 as 22:00 e domingos e feriados das 06:00 às 18:00, estando em plena conformidade com a Lei Municipal 16.402/2016 e Decreto Municipal 57.443/2016 (PSIU – Programa Silêncio Urbano da Prefeitura de São Paulo), baseado no Zoneamento e Plano Diretor do Município de São Paulo. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando que o sinal de ré de caminhões e o barulho de retirada de caçamba superam limite da lei do silêncio, reiterando os questionamentos iniciais. A demanda foi submetida à CMAI. O relator, representante da SG, observou tratar de pedido semelhante ao anteriormente julgado. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso em 3ª Instância, vez que o órgão informou que a operação do Ecoponto está em plena conformidade com a Lei Municipal 16.402/2016 e Decreto Municipal 57.443/2016 (PSIU – Programa Silêncio Urbano da Prefeitura de São Paulo), baseado no Zoneamento e Plano Diretor do Município de São Paulo. Quanto à parte do recurso que trata de reclamação/denúncia da poluição sonora, esta Comissão informa que o requerente poderá registrar ocorrência junto à Ouvidoria Geral do Município, no canal 156, através do link: <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos/informacao?servico=824>.

IV.3. Pedido de acesso à informação sob nº 34168, direcionado à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) – Relatoria da Controladoria Geral do Município. O relator apresentou breve histórico do pedido de acesso à informação que questiona qual legislação define a competência da Supervisão de Limpeza Pública par emissão laudos e autorização de manejo arbóreo. O órgão atendeu ao pedido informando que a competência de emissão de laudos técnicos e autorização de manejos arbóreos se dão por parte do Subprefeito, em consulta ao Engenheiro Agrônomo de cada Subprefeitura, procedimento previsto no art. 9º da Lei Municipal 10.365/87. O requerente interpôs recurso em 1ª Instância citando a Portaria Intersecretarial 6/02 - SGM/SMSP/SGM/SGP, alegou que a competência é da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e reiterou o pedido inicial. O órgão não apresentou resposta no prazo legal ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer a Controladoria Geral do Município (CGM) indeferiu o recurso após o órgão prestar informações, esclarecendo que a Supervisão de Áreas Verdes está integrada à Supervisão de Limpeza Pública; sendo que ambas estão sob a Coordenadoria de Manutenção da Infraestrutura Urbana que, por sua vez, estão sob a tutela da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, conforme disposto nos itens 2.2.3; 2.2.3.1; 2.2.3.2; 2.2.3.2.1; 2.2.3.2.2 e; 2.2.3.2.3 da Portaria Intersecretarial 06/02. O

requerente interpôs recurso em 3ª instância reiterando o questionamento inicial. A demanda foi submetida à CMAI. O relator, Presidente da CMAI, observou que o órgão, em atendimento inicial, informou que conforme art. 9º da Lei Municipal 10.365/87, o subprefeito deve consultar o técnico responsável - Engenheiro Agrônomo, para autorização de supressão da vegetação de porte arbóreo. Ademais, em atendimento à 2ª Instância recursal, o órgão informou que os laudos técnicos são emitidos pela Supervisão de Área Verde e de Limpeza Pública e submetidos à Coordenadoria de Manutenção da Infraestrutura Urbana, conforme legislação exposta no pedido. Por fim, citou que o art. 6º, do Decreto Municipal nº 51.714/10 prevê a competência para decidir sob os atos administrativos. Por fim, pontou que as autorizações para manejo arbóreo são atos de despacho do Subprefeito, após aprovação da Coordenadoria de Manutenção da Infraestrutura Urbana do parecer técnico elaborado pela Supervisão de Área Verde e de Limpeza Pública, não havendo qualquer modificação das atribuições previstas na Portaria Intersecretarial 6/02 – SGM/SMSP/SGM/SG. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso em 3ª Instância, vez que não houve alteração da Portaria Intersecretarial 6/02 – SGM/SMSP/SGM/SG. Quanto à parte do recurso que trata de reclamação/denúncia, esta Comissão informa que o requerente poderá registrar ocorrência junto à Ouvidoria Geral do Município, no canal 156, através do link: <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos/informacao?servico=824>.

V. Encerramento. Por fim, o Presidente da CMAI ressaltou que este Colegiado se reunirá para a 46ª Reunião Ordinária da CMAI, em data e local a confirmar. O Presidente da CMAI declarou encerrada a reunião às 15 horas e 20 minutos (quinze horas e vinte minutos), da qual se lavrou a presente ata, lida e aprovada, que será assinada por todos via SEI.

Gustavo Ungaro
Presidente da CMAI
Controlador Geral
Controladoria Geral do
Município (CGM)

Marco Antonio Sabino de Souza
Secretário
Secretaria Especial de
Comunicação (SECOM)

Malde Maria Vilas Boas
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de
Gestão (SMG)

George Hermann Rodolfo Tormin
Secretário Adjunto
Secretaria de Governo
Municipal (SGM)

Luis Felipe Vidal Arellano
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal da
Fazenda (SF)

Marlane Reis
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito

Helidiana Simões de Araujo
Secretária Executiva
Coordenação de Promoção da

Integridade (COPI)
Controladoria Geral do
Município (CGM)



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vidal Arellano, Secretário Municipal da Fazenda Substituto**, em 08/01/2019, às 08:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Malde Maria Vilas Boas, Secretária Adjunta**, em 08/01/2019, às 10:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Marlane Reis Xavier, Assessora Especial**, em 08/01/2019, às 16:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **George Hermann Rodolfo Tormin, Secretário Adjunto**, em 09/01/2019, às 15:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ungaro, Controlador Geral**, em 11/01/2019, às 15:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Sabino de Souza, Secretário Especial de Comunicação**, em 15/01/2019, às 09:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013739804** e o código CRC **CF5332CB**.